



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.975 - SP (2013/0318578-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO
HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. SÚMULA N. 83/STJ. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

– O acórdão está de acordo com o entendimento desta Corte de que o juiz, na aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, deve levar em consideração a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

– Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.975 - SP (2013/0318578-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO
HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.004-1.007, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Alega a defesa, em síntese, que a quantidade de droga apreendida é insuficiente para afastar a benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, notadamente considerando que o recorrente não integra organização criminosa.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.975 - SP (2013/0318578-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

No recuso especial a defesa alega que a quantidade e a qualidade da droga apreendida não servem para exasperar a pena-base.

Sem razão a defesa, porquanto este Tribunal já decidiu que "*o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos*" (HC 273.812/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

Em relação a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Na terceira fase, cumpre observar, por relevante, que andou bem o d. Magistrado de primeiro grau ao não aplicar a benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ora, a referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aqueles como é o caso dos réus -, que estão efetivamente comprometidos com o tráfico, fazem do comércio de drogas o seu meio de vida e integram organização criminosa voltada para a traficância de larga escala. Aliás, só a condenação pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 já faz pressupor a dedicação a atividades criminosas, afastando a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. (fl. 859)

Verifica-se que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas com a paciente, somadas ao fato de que no local foram encontrados diversos produtos destinados ao refino de drogas, além de 2 (duas) balanças de precisão, levaram à conclusão de que se dedica a atividades delituosas, ou seja, não se trata de traficante ocasional.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.722/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2013)

Ademais, tendo as instâncias ordinárias, após minucioso exame do conteúdo probatório dos autos, concluído que o recorrente faz do comércio de drogas o seu meio de vida e integra organização criminosa (fl. 859), inadmissível afastar esse entendimento em recurso especial ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- O paciente foi preso em flagrante em conhecido ponto de tráfico de drogas na posse de 40 invólucros de maconha (52,5g), 37 invólucros de cocaína (36,5g) e 12 tubos de crack (fl. 13), além de um caderno com anotações referentes ao comércio dos entorpecentes.

- Os juízos de primeiro e segundo graus, com base nas provas produzidas nos autos, afastaram a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 por entenderem que o paciente se dedica à atividade criminosa. Para se afastar essa conclusão é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 172717/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.4.2013; HC 206.142/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.4.2013.

Habeas corpus não conhecido. (HC 224.549/SP, desta Relatoria, DJe 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0318578-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 398.975 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00653122120108260050 050100653120 140810 14082010 15645 20120000361696
20120000507491 50100653120 653122120108260050

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO
HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANIELA FERREIRA CAMPELO DA SILVA
CORRÉU : FABIANA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO
HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.